



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903315/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.413 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente ACURA TECHNOLOGIES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 16/09/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada no Resolução nº 3001-000.094, de 10 de julho de 2018, por unanimidade de votos, para que a autoridade competente analisasse os documentos acostados ao recurso voluntário.

Com a finalidade de economia processual, reproduz-se abaixo o relatório da referida resolução:

“Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 1139.734, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC - que, na sessão de julgamento realizada em 25.02.2013, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório declarado.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e fls. 102 a 105):

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 10/11/2004, através do qual foi efetivada a compensação de débito do contribuinte acima identificado com suposto crédito de IPI indicado como sendo correspondente a pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 1.426,76.

A DRF/São Bernardo do Campo, através de despacho decisório eletrônico (fl.071), emitido em 12/08/2008, negou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em virtude de o pagamento apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl.11) na qual, em síntese, aduz haver cometido erro atinente ao valor do débito declarado e providenciado (após ciência do despacho decisório) a apresentação de DCTF retificadora.

É o que importa relatar.

Da decisão de 1ª instância

A 2ª Turma da DRJ/REC, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração:16/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Procede o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, a exemplo da DCTF, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Inteligência da Súmula STJ nº 436).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido**Do recurso voluntário**

Para além de reprisar os argumentos de defesa declinados na manifestação de inconformidade, o recorrente apresenta, em anexo, nesta fase processual, as cópias dos seguintes documentos (e-fls. 108 a 193):

- Registro de Entradas;
- Notas Fiscais de Entradas;
- Registro de Saídas;
- Notas Fiscais de Saídas;
- Registro de Apuração do IPI;
- Darf;
- Per/DComp; e
- Despacho Decisório.

Do encaminhamento

O processo digital (e-fl.195), então, foi encaminhado na forma regimental para ser analisado por este Colegiado.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise dos documentos anexados ao processo e emitiu Relatório de Diligência Fiscal (fls. 205 e 208), no qual se conclui pela regularidade do direito creditório no valor original de R\$ 1.426,76.

Não houve manifestação do contribuinte.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não houve comunicação do resultado do julgamento da DRJ para o contribuinte, mas mesmo assim este apresentou o recurso voluntário (fls. 108), pelo que conclui que ele é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

3. Mérito

Trata-se de PER/DCOMP nº 27729.04630.101104.1.3.042180, no valor de R\$ 1.426,76, não homologada porque o DARF informado como origem do crédito havia sido inteiramente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Alega o recorrente, que houve erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada declarando o valor correto do débito de IPI (que passou de R\$ 4.959,56 – valor do DARF apontado como pagamento a maior – para R\$ 3.532,80).

Versa a Súmula CARF Nº 164 que “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

Nesse sentido, a recorrente anexou a documentação comprobatória de suas alegações em sede de Recurso Voluntário e, conforme voto do relator da Resolução nº 3001-000.094, “em respeito à busca da verdade material moderada”, o julgamento do processo foi convertido em diligência, retornando os autos à unidade de origem.

Encerrada a diligência, conforme consta no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 205 e 208), concluiu-se pela suficiência das provas e pela regularidade do direito creditório no valor original de R\$ 1.426,76, como pleiteava o contribuinte, agora recorrente.

Não havendo nenhum elemento nos autos que desabone a conclusão ali expedida, entendo pelo seu acolhimento.

Conclusão.

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 1.426,76 (valor original), conforme Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-002.413 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.903315/2008-01